



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016 (Dos Senhores EDUARDO BARBOSA e OTÁVIO LEITE)

Altera o art. 7º Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, para alterar a tributação sobre rendimentos pagos a beneficiários da Previdência Social residentes ou domiciliadas no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao beneficiário pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, sobre os quais incidirão as mesmas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional.

§ 2º Sobre os rendimentos de que trata o § 1º relativos ao 13º (decimo terceiro) salário (gratificação natalina) serão aplicadas, separadamente, as alíquotas nele previstas.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Os aposentados e pensionistas dos Regimes da Previdência Social, residentes ou domiciliadas no exterior podem receber os seus benefícios no seu local de domicílio ou residência, nos casos em que o Brasil mantém acordo bilateral sobre regimes previdenciários. No entanto, a comunidade brasileira que vive no exterior tem mantido constante interlocução com o Poder Executivo e com o Poder Legislativo no sentido de resolver uma questão de grande relevância a respeito da tributação incidente sobre tais benefícios.

Essa possibilidade de remeter ao exterior os valores correspondentes aos benefícios previdenciários é relativamente nova, e há uma lacuna na legislação sobre as alíquotas a serem aplicadas para tributar tais rendimentos. Dessa forma, a Receita Federal do Brasil tem utilizado o disposto no art. 7º da Lei nº 9.779, de 1999, que determina a incidência, de forma linear, da alíquota de 25% como se tais pagamentos não se tratassem de renda decorrente de contribuição previdenciária e, sim, de remessas de divisas de outra natureza. Isso, indubitavelmente, gera uma distorção na tributação das aposentadorias e pensões as quais, em grande número, poderiam até ser isentas do imposto de renda.

Esta matéria já foi aprovada pelo Congresso Nacional, por ocasião da apreciação do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2016, decorrente da Medida Provisória nº 713, de 2016, à qual apresentamos a Emenda nº 1, acatada pelo ilustre Senador Dalírio Beber, mas foi vetada pelo Presidente da República. Destacamos, ainda, que já havíamos apresentado emenda de igual teor ao da Emenda nº 1 à Medida Provisória nº 694, de 2015, aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, por ocasião da votação do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2016 (arts. 9º e 10), e que, infelizmente, a MPV caducou por não ter chegado ao Senado Federal em tempo hábil para a sua apreciação.

Assim, este projeto de lei propõe alterar a legislação do Imposto de Renda Retido na Fonte para determinar que, sobre os rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao beneficiário pela Previdência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, incidirão as mesmas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional visando alcançar tratamento isonômico em relação à matéria.

Como bem destacou em seu Parecer o Relator da MPV 713, “a incidência da alíquota única de 25% sobre os benefícios previdenciários pagos no exterior é, há muito, questionada. A sistemática usada leva em conta tão somente o lugar de residência do aposentado ou pensionista, como se o fato de residir no exterior, por si só, já caracterizasse riqueza, o que vai de encontro aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva, inerentes ao Imposto sobre a Renda. No caso, não é aplicada a desejável progressividade da tributação”.

Ressaltou, ainda, que “a necessidade de correção é ainda mais premente se considerado que, segundo dados fornecidos pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), a maioria dos benefícios pagos no exterior no Regime Geral de Previdência (INSS – Instituto Nacional do Seguro Social) não seria sequer tributada se o beneficiário residisse no Brasil, visto que inferior ao limite de isenção da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), hoje igual a R\$ 1.903,98. No mês de março de 2016, por exemplo, de 9.936 benefícios previdenciários pagos a domiciliados no exterior no Regime Geral de Previdência, 7.430 estariam isentos se pagos a residentes no Brasil, ao passo que apenas 127 ultrapassariam o valor de R\$ 4.664,68, limite acima do qual é aplicável a alíquota máxima, de 27,5%, do IRPF”.

Diante do exposto, e na expectativa de dar tratamento isonômico aos beneficiários do mesmo sistema previdenciário, pedimos a aprovação de presente proposição.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG

Deputado OTÁVIO LEITE
PSDB / RJ